

RESUMO

LEGISLAÇÃO DO TRABALHO PORTUÁRIO (fundamentação legal – Leis 8630/93 – 9719/98)

A Lei de Modernização dos Portos nº 8.630/93, trouxe várias inovações nesse ramo de atividade, os avanços mais significativos introduzidos pela nova Legislação foram:

- 1) do porto organizado;
- 2) dos terminais privativos;
- 3) do operador portuário;
- 4) do grupo executivo para modernização dos portos;
- 5) do conselho de autoridade portuária;
- 6) criação do o órgão de gestão de mão de obra avulso – **OGMO**;
- 7) quebra do **monopólio dos sindicatos de trabalhadores no fornecimento e escalção da mão-de-obra para as operações portuárias, e,**
- 8) revogou os artigos 254 a 292 da CLT.

Assim, a nova legislação, trouxe a diferenciação entre o trabalhador portuário, e os empregados das empresas prestadoras de serviços contratadas para prestar serviço no Terminal de uso privativo, como é o caso dos empregados das empresas CPVV.

TRABALHADOR PORTUÁRIO

Os Trabalhadores Portuários Avulsos, chamados TPA, executam a movimentação de mercadorias provenientes ou destinadas do transporte aquaviário dentro da área do **porto organizado, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra**. A movimentação de cargas (embarque ou desembarque), sua arrumação, transbordo, peação e despeação, realizadas nos porões e/ou conveses das embarcações é feita pelos trabalhadores da estiva. Já a movimentação de cargas realizadas no costado do navio na faixa do cais, nos armazéns e nas instalações portuárias é feita pelos trabalhadores da capatazia.

Os TPA prestam serviços **aos múltiplos requisitantes de sua mão-de-obra**, sejam **operadores portuários ou não, dentro da área do porto organizado sem configurar vínculo empregatício por expressa disposição legal e somente ganham seu sustento, quando têm oportunidades de trabalho**. Diferentemente dos trabalhadores empregados cuja ocupação é permanente, os TPA vivem na incerteza, notadamente naqueles portos onde a movimentação de cargas é intermitente, variando de acordo com a sazonalidade de determinados produtos. Porto sem movimentação de carga é o mesmo que desemprego para os TPA.

Assim, a Lei definiu como trabalho portuário às atividades de capatazia, estiva, conferência, conserto, vigilância e bloco, definidas no §3º do art. 57 da Lei dos Portos.

Neste contexto, são considerados trabalhadores portuários para fins de enquadramento sindical, os trabalhadores obrigatoriamente contratados pelas empresas, qualificadas e credenciadas para o exercício da atividade de Operador portuário, na área dos portos organizados.

AUTORIDADES PORTUÁRIAS: São entidades incumbidas de administrar os portos sob a sua jurisdição e a quem está cometida a supervisão de todos os serviços relativos a exploração portuária. No Estado do Rio de Janeiro, a autoridade portuária é a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ.

PORTO ORGANIZADO: É o porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a circunscrição de uma autoridade portuária. Os portos não enquadrados nessa situação são ditos “**não organizados**”, não sendo as suas atividades reguladas pelo presente ordenamento. Os portos “não organizados” são geralmente pequenos e pouco movimentados, sem administração, resumindo-se, na maioria das vezes, a um pequeno cais para recebimento de mercadorias.

TERMINAL PORTUÁRIO - Instalação portuária de uso privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação e ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, Para os terminais privativos ficou dispensada a intervenção do operador portuário (art.8 § 1º).

Atenção para à diferenciação entre Portos Organizados e Terminais de uso privativo. Enquanto as instalações na área do porto organizado estão sujeitas a uma série de regulamentações, os terminais de uso privativo gozam de maior liberdade.

Nos terminais privativo, as empresas prestadoras de serviços contratadas pela empresa titular do Uso do terminal privativo, estão desobrigadas de requisitar trabalhadores portuários podendo utilizar pessoal próprio, sob a forma de relação de emprego por prazo determinado.

Operador portuário: Os operadores portuários caracterizam-se por ser a pessoa jurídica (EMPRESAS) pré-qualificada pela autoridade portuária, para a execução de operação portuária na área do porto organizado, sendo tão somente entidades estivadoras, servindo-se da mão-de-obra requisitada junto ao Órgão Gestor de Mão-de-obra;

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA (OGMO): É uma criação da Lei nº 8.630/93, sendo uma de suas principais inovações. Como representa importante papel no processo de requisição de mão-de-obra, **sua criação foi bastante combatida pelos sindicatos dos portuários que o viram como substituto de muitas atribuições que lhes eram próprias.** Tem como incumbência principal administrar o fornecimento de mão-de-obra do trabalhador portuário avulso nos termos da lei e das convenções e acordos coletivos de trabalho.